



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.239-A, DE 2009

(Do Sr. Ratinho Junior)

Acrescenta artigo à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre o despachante de trânsito; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. MAURO NAZIF).

NOVO DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

VIAÇÃO E TRANSPORTES; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar acrescida do art. 25-A:

“Art. 25-A Os órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal são responsáveis pelo credenciamento ou nomeação dos despachantes de trânsito.

Parágrafo único. O despachante de trânsito é o profissional responsável pelo manejo dos processos relativos aos veículos e seus condutores junto aos respectivos órgãos executivos dos Estados e do Distrito Federal. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os atuais dispositivos do Código de Trânsito Brasileiro não fazem referência ao despachante de trânsito, uma categoria profissional reconhecida desde o século XIX e que atua como um braço da administração estadual no desembaraço de documentos e processos relativos aos veículos e seus condutores.

A importância do despachante de trânsito é inquestionável, pois este é o profissional que desenvolve ações preventivas nas transações veiculares, apoio às frotas de veículos, além de ser agente fundamental na logística de todo o sistema de transporte nacional, com qualidade e de forma rápida e ágil.

Vale ressaltar que sua inserção no plano social está absolutamente consolidada, tendo em vista sua presença em todas as Unidades da Federação, com o significativo número de 42.000 profissionais credenciados ou nomeados. Isso representa um grande contingente de titulares, seus empregados e respectivos familiares vinculados a uma atividade que tende a crescer em ritmo acelerado, porquanto a cada dia é mais difícil para o cidadão comum deixar suas atividades para se dedicar aos desembaraços de um bem tão precioso como o veículo.

Mais que isso, pela mobilidade e diversidade da origem, esse

bem enseja possibilidades complexas e mesmo armadilhas difíceis de serem identificadas no cotidiano. Muitas vezes, somente profissionais qualificados e experientes são capazes de deslindar situações e ardis que evitam prejuízos insanáveis para o proprietário ou comprador de um veículo. São altas somas, às vezes a economia de uma vida inteira, envolvidas em transações dessa natureza.

Vale ressaltar que o veículo não é só um meio de transporte, em muitos casos é o ganha-pão, o sustento da família. São milhões de motoristas que usam veículo próprio para sobreviver, e nesses casos a perda de seu instrumento de trabalho equivale ao impiedoso e abominável desemprego.

A previsão de dispositivo no âmbito do Código de Trânsito Brasileiro fortalece a segurança jurídica e credibilidade para a categoria ao tempo em que assegura ao usuário maior confiança nos serviços contratados, com os consequentes ganhos de qualidade, rapidez e responsabilização por eventuais desvios de conduta. Pelo exposto, esperamos contar com o apoio dos colegas Parlamentares para a aprovação da presente proposta, que proporcionará a toda a sociedade uma nova relação com os órgãos executivos de trânsito e com os abnegados profissionais da categoria dos despachantes de trânsito.

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 2009.

Deputado RATINHO JUNIOR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
CAPÍTULO II
DO SISTEMA NACIONAL DE TRÂNSITO
.....

Seção II
Da Composição e da Competência do Sistema Nacional de Trânsito

.....

Art. 25. Os órgãos e entidades executivos do Sistema Nacional de Trânsito poderão celebrar convênio delegando as atividades previstas neste Código, com vistas a maior eficiência e à segurança para os usuários da via.

Parágrafo único. Os órgãos e entidades de trânsito poderão prestar serviços de capacitação técnica, assessoria e monitoramento das atividades relativas ao trânsito durante prazo a ser estabelecido entre as partes, com ressarcimento dos custos apropriados.

CAPÍTULO III DAS NORMAS GERAIS DE CIRCULAÇÃO E CONDUTA

Art. 26. Os usuários das vias terrestres devem:

I - abster-se de todo ato que possa constituir perigo ou obstáculo para o trânsito de veículos, de pessoas ou de animais, ou ainda causar danos a propriedades públicas ou privadas;

II - abster-se de obstruir o trânsito ou torná-lo perigoso, atirando, depositando ou abandonando na via objetos ou substâncias, ou nela criando qualquer outro obstáculo.

.....

.....

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

O projeto em epígrafe visa ao acréscimo de um artigo ao Código de Trânsito Brasileiro (CTB) prevendo que os órgãos de trânsito dos estados e do Distrito Federal serão responsáveis pelo credenciamento ou nomeação dos despachantes de trânsito, além de defini-lo como sendo o *“profissional responsável pelo manejo dos processos relativos aos veículos e seus condutores junto aos respectivos órgãos executivos dos Estados e do Distrito Federal”*.

A matéria terá o seu mérito apreciado pelas Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) e de Viação e Transporte (CVT), cabendo à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) o exame da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Observamos que constam do processo dois pareceres que não foram apreciados pelo Plenário desta Comissão. O primeiro, da lavra do ilustre Deputado Vicentinho, propunha a rejeição da matéria, enquanto o segundo, elaborado pelo nobre Deputado Ronaldo Nogueira, recomendava a sua aprovação.

Quanto ao mérito desta CTASP, especificamente, estamos de acordo com a orientação pela aprovação da matéria, razão pela qual pedimos vênica para transcrever o parecer previamente elaborado:

“Tendo em vista o disposto no Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta CTASP analisar a matéria sob o âmbito de competência do seu respectivo campo temático. Isso posto, o nosso exame estará restrito ao parágrafo único do art. 25-A, que cuida, tão somente, das atribuições do profissional.

Nesses termos, a proposta define de modo assertivo qual é a função do despachante de trânsito, atribuindo-lhe competência para promover os procedimentos necessários para desembaraçar os problemas relacionados aos veículos e seus respectivos condutores junto aos órgãos de trânsito.

No mundo atual, em que as pessoas se veem privadas de tempo para cumprir todas as suas obrigações, a possibilidade de termos um profissional que possa suprir as preocupações relativas aos nossos veículos representa uma medida de grande importância. E o fato de esse profissional ter que, necessariamente, possuir registro nos órgãos executivos de trânsito trará como dito na justificação da proposta, uma maior segurança jurídica àqueles que recorrerem ao serviço.

Reiteramos que a nossa análise é restrita aos aspectos atinentes à competência desta CTASP. Caberá, portanto, à CVT examiná-la quanto aos assuntos próprios de trânsito, em especial, se o Código de Trânsito Brasileiro é o local apropriado para inserir tal matéria, e à CCJC apreciar a constitucionalidade de se conferir atribuição a órgãos públicos em nível estadual.”

Dito isso, reiteramos nosso posicionamento pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 6.239, de 2009.

Sala da Comissão, em 16 de novembro de 2012.

Deputado MAURO NAZIF

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 6.239/2009, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Mauro Nazif.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sebastião Bala Rocha - Presidente, Flávia Moraes, Sabino Castelo Branco e Laercio Oliveira - Vice-Presidentes, Assis Melo, Augusto Coutinho, Erivelton Santana, Fátima Pelaes, Gorete Pereira, Luciano Castro, Márcio Marinho, Mauro Nazif, Paulo Pereira da Silva, Policarpo, Walney Rocha, Alex Canziani, Amauri Teixeira, Chico Lopes, Darcísio Perondi, Marcon e Roberto Balestra.

Sala da Comissão, em 21 de novembro de 2012.

Deputado SEBASTIÃO BALA ROCHA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
